



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

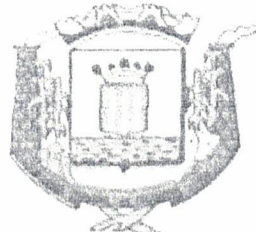
PROJETO DE LEI

Nº 41/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>26, 09, 17</u>	<u>29, 09, 17</u>	<u>29, 09, 2017</u> Resultado da Votação: <u>Unanimidade</u>	<u>29, 09, 2017</u> DF - Nº. 103/17

Ementa: Altera e acresce dispositivos da Lei Municipal nº 363/1977. - Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e das outras providências.

09/00101210



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N.º 41 /2017**

Altera e acresce dispositivos da Lei Municipal n.º 363/1977 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências.

Art. 1.º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo §1º, do art. 23, da Lei Municipal n.º 363/1977, passam a ter as seguintes redações:

**1.03** – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

**1.04** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

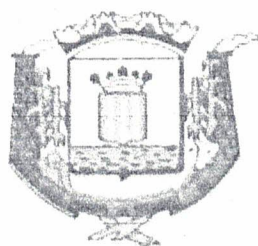
**7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

**13.05** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior

Prescrito em 26/09/2017  
R\$ 08.000.-  
[assinatura]

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

**16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2.º A Lista de Serviços instituída pelo §1º, do art. 23 da Lei Municipal n.º 363/1977, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

**1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS):

**6.06** – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres:

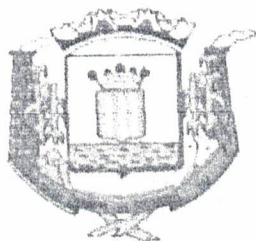
**14.14** – *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento:*

**16.02** – Outros serviços de transporte de natureza municipal:

**17.25** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita:

**25.05** – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento:

Art. 3.º O *caput* do artigo 25 da Lei Municipal n.º 363/1977, passa a vigor com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

*“Art. 25. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local.”*

Art. 4.º Ficam acrescidos incisos XXIII, XXIV e XXV ao § 2.º do art. 25 da Lei Municipal n.º 363/1977:

*“XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

*XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

*XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”*

Art. 5.º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

## JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a esta Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que Altera e acresce dispositivos da Lei Municipal n.º 363/1977 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei justifica-se pela alteração da Lei do ISS (Lei Complementar n.º 116/03) por meio da Lei Complementar n.º 157/16, que modificou o critério espacial e acresceu à Lei n.º 116/03 alguns dispositivos. Tal medida será de extrema relevância para o aumento da arrecadação dos Municípios, para fazerem frente às suas políticas públicas de investimentos sociais.

Certos de vossa compreensão para a apreciação e votação deste Projeto, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em 26 de Setembro de 2017.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

---

**PARECER JURÍDICO**

**Referente ao Projeto:**

***PROJETO DE LEI Nº 41/2017***

***Altera e acresce dispositivos da Lei Municipal nº 363/1977 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências.***

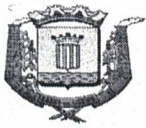
Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo alterando e acrescentando dispositivos na Lei Municipal nº 363/1977 – Código Tributário Municipal.

Quanto à competência, o artigo 156, inciso III da Constituição da República prevê que compete aos municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza. O art. 30, inciso III, da Carta Magna estabelece a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Nesse passo, verificamos que está correta a competência do município em razão da matéria e está correta a iniciativa do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo.

Relativo ao mérito, em sua justificativa o autor informa que está adequando à legislação municipal devido as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 157/16 que alterou a Lei Complementar nº 116/03 – LEI DO ISSQN.

Assim, as principais mudanças trazidas pela legislação foram a inclusão de novos serviços, bem como a ampliação de serviços nos itens atuais. Também houve mudança na matriz tributária, fato que permitirá que os tributos sejam devidos no município onde se consumarem as operações de crédito, débito e arrendamento mercantil.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

---

Deste modo, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde, e não mais no município do estabelecimento que presta esses serviços.

Atualmente, a cobrança é feita no município onde a empresa prestadora do serviço está sediada.

Nesse condão cabe à Lei municipal incluir esses casos em que haverá alteração no recolhimento – leasing, franchising, planos de saúde e administradoras de cartões de crédito.

Portanto, a alteração Lei do ISS municipal trouxe importantes mudanças e adequações necessárias para incrementar uma de suas mais importantes receitas.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei na forma em que se encontra, atende aos requisitos legais e constitucionais. Portanto, opino, que o mesmo seja analisado pelo plenário.

É o parecer.

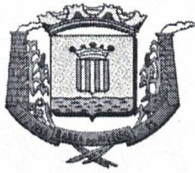
S. M. J.

Barra do Ribeiro, 27 de setembro de 2017

Eduardo Pacheco Hubner

OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

**EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 363/1977 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências**

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá

Secretário: Vereador Claudir da Silva

Relator: Vereador João Francisco Silva Feijó

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 41/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

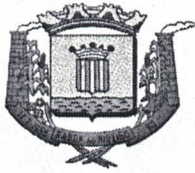
**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO**, em 28 de setembro de 2017.

Athos do Amaral Maicá  
Presidente

Claudir da Silva  
Secretário

João Francisco Silva Feijó  
Relator





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LE Nº 41/2017**

**EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 363/1977 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências"**

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei nº 41/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 28 de setembro de 2017.**

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator